

CALÇADA NORMATIZADA

Cartilha de orientação

Campina Grande, 2019

Foto da capa: Sérgio Melo

Foram feitos recortes na imagem original.

Ficha Técnica

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Campina Grande

Romero Rodrigues Veiga
Prefeito de Campina Grande

Enivaldo Ribeiro
Vice-Prefeito de Campina Grande

Fernanda Ribeiro
Secretária de Obras - SECOB

Elaboração
Mônica Pimentel
Diretora de Normas e Regulamentações (DNR)

Araci Brasil
Comissão de Mobilidade Urbana - SEPLAN

Colaboração
Jonatas Costa
Técnico de Defesa Civil

Allyson Barbosa
Representação Gráfica

**CALÇADA NORMALIZADA
CARTILHA DE ORIENTAÇÃO**
Versão 1.0

Campina Grande - PB
2019

Sumário

1. Apresentação.....	01
2. Por dentro da lei.....	02
2.1 Das responsabilidades	
3. A calçada normatizada.....	03
3.1 Conceito	
3.2 Tipos de faixas	
3.2.1 Faixa de circulação/passeio	
3.2.2 Faixa de serviço	
3.2.3 Faixa de acesso	
3.3 Calçadas verdes	
4. Da forma do Passeio.....	08
5. Do lançamento de águas pluviais.....	09
6. Da localização do acesso de veículos.....	10
7. Do uso do passeio como estacionamento.....	12
8. Das regras de acessibilidade.....	13
9. Da sinalização tátil.....	15
9.1 Da sinalização tátil direcional	
9.2 Da composição da sinalização tátil de alerta e direcional	
9.3 Da acessibilidade junto as grelhas, juntas de dilatação e tampas de caixa de inspeção e visita.	
10. Da forma do passeio em rua inclinada.....	17
10.1 Da construção do passeio em rua inclinada	
10.2 Do acesso a edificação	
11. Do plantio de árvores no passeio.....	17
12. Material adequado para const. e acabamento do passeio.....	18
13. Benefícios de se ter uma calçada normatizada.....	19
14. Referências.....	19

1. Apresentação

A Prefeitura Municipal de Campina Grande elaborou esta cartilha com o intuito de conscientizar e orientar você no processo de construção, reconstrução, manutenção e conservação de uma **calçada normatizada**.

A ideia é que as orientações para construção de uma calçada dentro dos padrões normativos do Código de Obras do município, estejam sempre à mão e sejam de fácil entendimento para todos. A conquista da acessibilidade, que em princípio serviria para atender à pessoa com deficiência, beneficiará toda a população.

É fundamental que as calçadas de Campina Grande sejam livres de obstáculos e atendam aos padrões estabelecidos nas leis municipais e nacionais, criadas com o intuito de respeitar todos os pedestres, sejam eles pessoas com mobilidade plena ou reduzida.

O direito de ir e vir é de todos e as calçadas devem proporcionar que isso aconteça de forma segura e independente, sem restrição.

2. Por dentro da lei

2.1 Das responsabilidades

É de responsabilidade do PROPRIETÁRIO do imóvel, estejam eles com edificações ou não, a construção, serviços de reconstrução e conservação dos passeios públicos (calçadas) em frente ao seu imóvel independentemente do número de testadas, situados em logradouros públicos pavimentados, ou seja, dotados de meio-fio. (Lei N° 5410/13 – Código de Obras).

No caso em que o passeio esteja danificado, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, em toda sua extensão e largura ao longo da intervenção de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos em leis.

“A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio fio correspondente.”

É da **PREFEITURA** a responsabilidade da construção e conservação das calçadas dos prédios públicos municipais, parques e praças.

Cabe ainda ao Executivo, a reconstrução ou conserto de passeio no caso em que haja alteração de nivelamento ou redução da largura do mesmo ou ainda no caso de estrago por intervenção de sua responsabilidade ou por projeto de arborização.

Quando os passeios sofrerem qualquer tipo de alteração ou dano que altere a sua forma original e que tenha sido decorrente de acidente, a recuperação deverá ser feita pelo agente causador da ocorrência. (Lei N° 5410/13 – Código de Obras Municipal).

3. A calçada normatizada

3.1 Conceito

Calçada é a parte da via normalmente agregada, ou em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, mas reservada ao trânsito de pedestres. Quando possível, a implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização ou outros fins são permitidos. (Lei N°9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e (NBR 9050/15).

A Prefeitura Municipal de Campina Grande denominou de **CALÇADA NORMATIZADA** aquela projetada com base na Legislação Municipal vigente e nas normas técnicas definidas pela ABNT NBR 9050, de junho de 2015.

3.2 - Tipos de faixas na calçada

3.2.1 Faixa de circulação/passeio

Para organizar o passeio público, a Prefeitura através da Lei Complementar N° 095/15 definiu um novo padrão arquitetônico que divide a calçada em 02 (duas) faixas com diferentes funções: Faixa de Circulação/Passeio e Faixa de Serviço.



Figura 01: Tipos de faixas na calçada

Parte da calçada livre de qualquer obstáculo para o percurso seguro de pedestres, não podendo ser atribuído outro uso, mesmo que temporário, ter inclinação transversal de 2% (dois por cento) em direção ao meio-fio, ser contínua entre lotes e ter, no mínimo, 1,20m (Figura 02).

Eventuais obstáculos aéreos, tais como marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem se localizar a uma altura superior a 2,10 m.

O Acesso de veículos aos lotes e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feito de forma a não intervir na faixa livre de circulação de pedestres, sem criar degraus ou desníveis.

Faixa de serviço (0.80m)



Figura 02: Faixas de circulação/passeio e Faixa de circulação (1.20m)

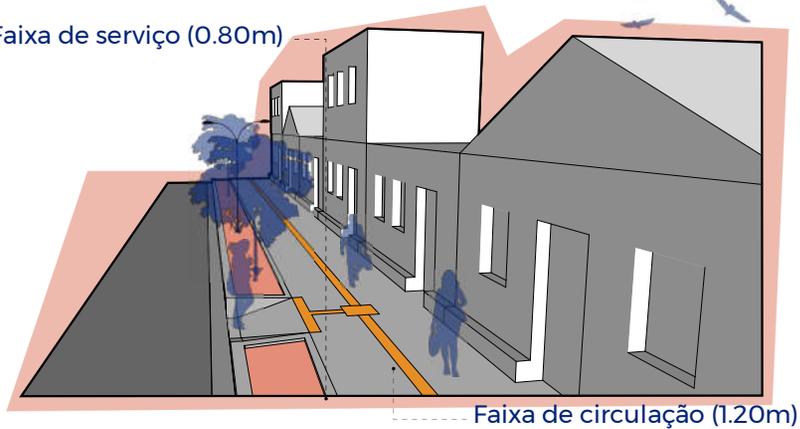
3.2.2 Faixa de serviço

Serve para acomodar o mobiliário urbano, como postes de iluminação Pública, sinalização de trânsito, os canteiros, as árvores, lixeiras, bancos e outros previstos na Lei N° 4.129/03 - Código de Posturas.

Conforme Lei N° 095/15-PLANMOB / CG, a faixa de serviço deverá ter largura mínima de 0,80m, e de acordo com a sua definição deverá ser contígua ao meio-fio, para uso específico de infraestrutura ou instalação de mobiliário urbano.

05

Faixa de serviço (0.80m)



Faixa de circulação (1.20m)

Figura 03: Tipos de faixas na calçada

Mobiliário Urbano – é o equipamento de uso coletivo, instalado em logradouro público para atender a uma utilidade pública ou a um conforto público.

É importante saber que a implantação de mobiliário dependerá, obrigatoriamente, da autorização do município.

A NBR 9050/15, divide a calçada em 03 (três) faixas com diferentes funções: Faixa de Acesso, Faixa de Circulação/Passeio e Faixa de Serviço.



Figura 04: Faixas de circulação/passeio

06

3.2.3 Faixa de acesso

Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros, sob autorização do município para edificações já construídas. Consiste no espaço de passagem da área pública para o lote.

Faixa de circulação

Faixa de serviço



Faixa de acesso

Figura 05: Faixa de acesso

Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00m. Eventuais ajustes de soleira devem ser executados sempre dentro dos lotes ou, em calçadas existentes com mais de 2,00m de largura. Nesse espaço também é permitida a existência de rampas conforme a (NBR 9050/15).

A inclinação Longitudinal da Faixa de Circulação das calçadas deve sempre acompanhar a inclinação das vias lindeiras (NBR 9050/15).

MINHA CALÇADA TEM MENOS DE 2 METROS, MINHA RUA É INCLINADA E TEM DEGRAUS, O QUE FAZER?

É preciso que você procure um técnico responsável no órgão competente da Prefeitura e se informe sobre o que pode ser feito, daí, a prefeitura deverá emitir um parecer sobre a sua obra e como deve proceder.

3.3 Calçadas Verdes

São calçadas com 3,0 metros ou mais, que não são totalmente pavimentadas, ou seja, possuem uma ou mais faixas de vegetação ao longo de sua extensão, **não podendo ocupar a área de serviço e nem de circulação/passeio.**

São espaços criados sobre os passeios para humanização dos mesmos.

Nas ruas onde não ocorre um fluxo muito grande de pedestre, as faixas de Serviços e de Acesso poderão ser ajardinadas seguindo o padrão de “Calçadas Verdes”.

Porém, para construir uma calçada verde, o município deve estar atento as seguintes questões:

- I - Para receber 1 faixa de ajardinamento, o passeio deve ter uma largura mínima de 3m (três metros);
- II - As faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m;
- III - As faixas ajardinadas não devem possuir arbustos que prejudiquem a visão ou com espinhos que possam atrapalhar o caminho do pedestre;
- IV - Para facilitar o escoamento das águas pluviais em dias chuvosos, as faixas não podem ser muradas;



Figura 06: Exemplos de Calçadas Verdes
Fonte: Google Imagens

4. Da forma do passeio

Os passeios devem respeitar:

- a) A inclinação longitudinal da faixa de circulação das calçadas (vias exclusivas de pedestres) deve sempre acompanhar a inclinação das vias lindeiras - aquela situada ao longo das vias urbanas que com elas se limita (Figura 07).



Figura 07: Inclinação longitudinal das Faixas de circulação

- b) Respeitar a declividade longitudinal paralela à da pista de rolamento (Figura 07).
- c) Respeitar a Declividade transversal de 2% - 3% em direção ao meio-fio

Lei Complementar N° 095/15 e NBR 9050/15 (Figuras 07 e 08)

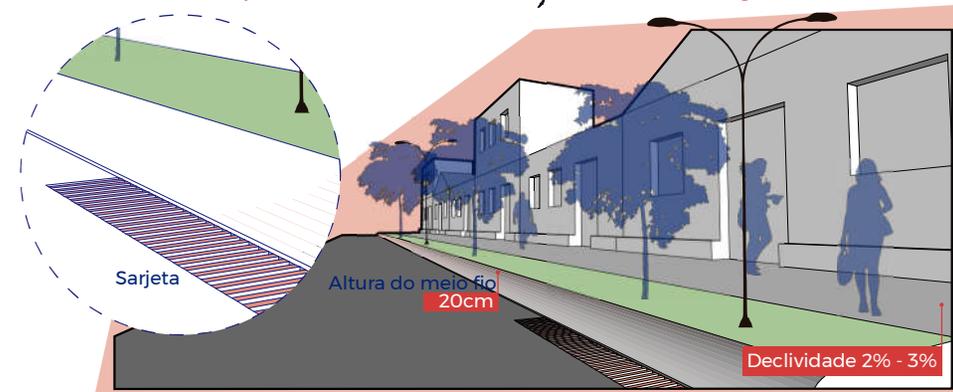


Figura 08: Declividade transversal

d) Os materiais de revestimento e acabamento das áreas de Livre Circulação devem ter superfície regular, firme, estável, não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado). Além disso, deve-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança, por exemplo, estampas que, pelo contraste de desenho ou cor, possam causar a impressão de tridimensionalidade. (NBR 9050/15).

e) A superfície das tampas de caixas de inspeção e de visita deve estar nivelada com o piso adjacente, e eventuais frestas e devem possuir dimensão máxima de 15mm. Tais tampas devem estar, preferencialmente, fora do fluxo principal de circulação, serem firmes, estáveis e antiderrapantes, e a sua eventual textura, estampas ou desenhos na superfície não podem ser similares à da sinalização de piso tátil de alerta ou direcional. (NBR 9050/15).

f) Na existência de faixas para travessia no leito da via, a Faixa de Serviço deverá possuir rampas de acesso às faixas de Livre Circulação para as pessoas com deficiência física. (Lei nº 5410/13 – Código de Obras).

Será de responsabilidade do Município a instalação de rampas com meio fio rebaixado, na existência de faixas para travessia no leito da via, estabelecidas pelo órgão competente de trânsito, de maneira a permitir o livre acesso de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. (Lei nº 4129/03 - Código de Postura).

g) As rampas deverão ter continuidade em ambos os passeios das vias, apresentando piso de material de alerta tátil. (Lei nº 5410/13 – Código de Obras).

5. Do lançamento das águas pluviais

As águas pluviais devem ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta linceira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio, inclusive através de drenos para passagem das águas em muro frontal (Figura 08).

6. Da localização do acesso de veículos

a) O rebaixamento da calçada deve ser construído na direção do fluxo da travessia de pedestres. A inclinação deve ser constante e não superior a 8,33% no sentido longitudinal da rampa central e na rampa das abas laterais (Figura 09).

b) A largura mínima do rebaixamento é de 1,50m.

c) O rebaixamento não pode diminuir a faixa livre de circulação da calçada, que é de no mínimo 1,20m.

d) No caso de lotes de esquina, é vedada a instalação de acessos a garagens e recuos frontais a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) de distância da esquina (Lei Complementar 095/15).

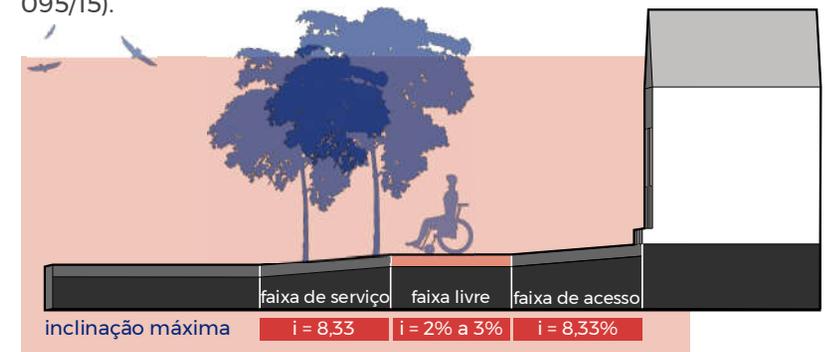


Figura 09: Faixas de circulação/passeio

Não pode haver desnível entre o término do rebaixamento da calçada e o leito carroçável. Em vias com inclinação transversal do leito carroçável superior a 5%, deve ser implantada uma faixa de acomodação de 0,45m a 0,60m de largura ao longo da aresta de encontro dos planos inclinados em toda a largura do rebaixamento. (NBR 9050/15).

O rebaixamento do meio fio de calçadas para acesso dos veículos deverá seguir o padrão estabelecido na Lei nº 5410/13 - Código de Obras.

e) Não será permitida a instalação, junto ao meio-fio, de qualquer material que facilite o acesso de veículos como: concreto, madeira, cunha de terra e outros. ((Lei n° 5410/13 - Código de Obras) (Figura 10)).

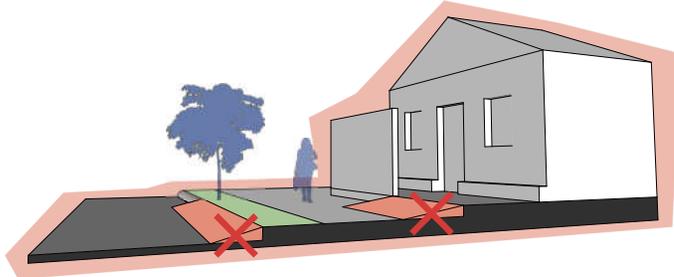


Figura 10: Rampas em locais inapropriados

f) É vedada a implantação e abertura de portas, portões e grades com ocupação parcial ou total da calçada, independente da forma de acionamento:

g) O passeio não pode ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículos, mas somente como acesso do veículo ao imóvel, sendo que, as rampas, batentes ou escadas de acesso à edificação devem ser desenvolvidas totalmente dentro do terreno nunca invadindo o passeio.

h) Sobre a Faixa de Circulação é vedada a abertura de portões, instalações de grades de proteção ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo.



Figura 11: Alinhamento do imóvel à calçada

i) A construção de rampa para veículos não poderá prejudicar a arborização pública cuja remoção deverá excepcionalmente ser autorizada pelo órgão ambiental competente, sendo o custo de responsabilidade do requerente.

j) Os rebaixamentos do passeio para acessos de veículos com parâmetros diferenciados dos acima citados somente poderão ser aceitos após apresentação de projeto específico e avaliação favorável do órgão municipal responsável pelo trânsito - STTP.

7. Do uso do passeio como estacionamento

Não pode haver a utilização do passeio como estacionamento.

Isto é uma infração de trânsito, bem como também uma infração ao Código de Posturas - Lei N° 4.129/03, cometida pelo proprietário do imóvel que se beneficia com a utilização ou manobra sobre o afastamento frontal mínimo exigido pelas normas municipais e demais legislações pertinentes.

A legislação municipal, entretanto permite o uso do afastamento frontal para o estacionamento de veículos, desde que obedecem as normas e parâmetros exigidos pelo Código de Obras - Lei N° 5410/13 e quando necessário com a anuência prévia do órgão municipal responsável pelo trânsito - STTP.



Figura 12: Estacionamento na calçada fora das normas
Fonte: Google Imagens

8. Das regras de acessibilidade

O passeio deve atender às regras de acessibilidade previstas pela Lei Complementar N° 095/15, Lei N° 5410/13 – Código de Obras e a ABNT na NBR 9050/15.

Deverão ser identificadas nos passeios rotas preferencialmente utilizadas por pedestres, priorizando seu tratamento, especialmente em travessia de vias, de modo a garantir a acessibilidade, principalmente às pessoas com mobilidade plena ou reduzida.

- a) Não pode haver desnível entre o término do rebaixamento da calçada e a pista de rolamento;
- b) A inclinação deve ser constante e não superior a 8,33%;
- c) Os rebaixamentos de calçadas devem possuir sinalização tátil;
- d) quando a faixa de pedestres estiver alinhada com a calçada da via transversal, admite-se o rebaixamento total da calçada na esquina, conforme figura abaixo:

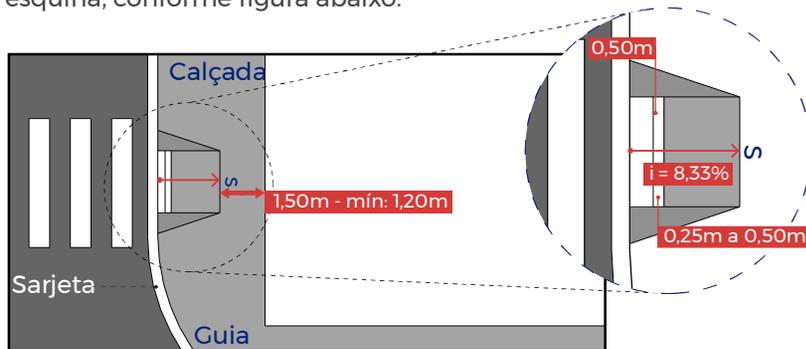


Figura 13: Dimensionamento de rampas

- e) onde a largura do passeio não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa de Circulação, deve ser feito o rebaixamento total da largura da calçada, com largura mínima de 1,50m e com rampas laterais com inclinação máxima de 8,33%, conforme figura a seguir :

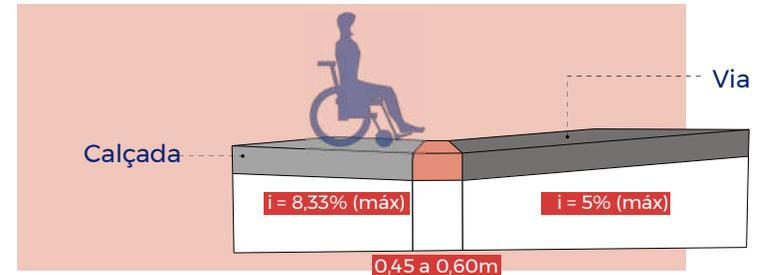


Figura 14: Transição calçada - via

- f) As abas laterais dos rebaixamentos devem ter projeção horizontal mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) e compor planos inclinados de acomodação. A inclinação máxima recomendada é de 10%;

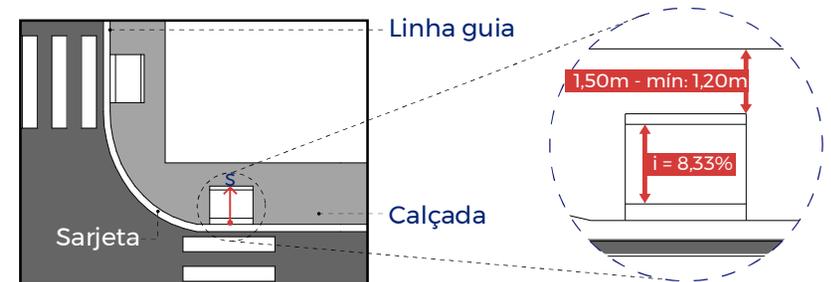


Figura 15: Rampas

- g) Quando a superfície imediatamente ao lado dos rebaixamentos contiver obstáculos, as abas laterais podem ser dispensadas, Neste caso, deve ser garantida faixa livre de no mínimo 1,20m, conforme figura abaixo:

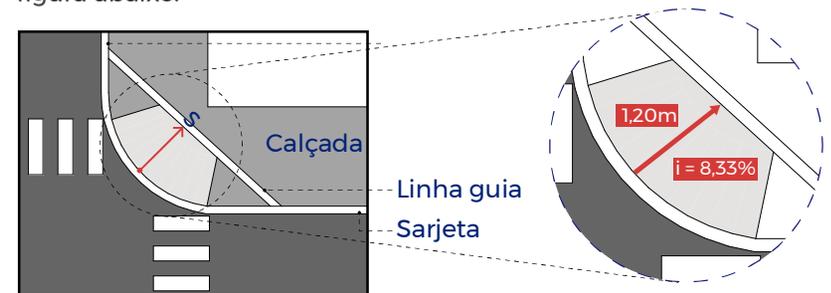


Figura 16: Rampas em cruzamento

9. Da sinalização tátil

Da Sinalização Tátil de Alerta

Segundo normas da ABNT, a sinalização tátil de alerta deve ser instalada perpendicularmente ao sentido de deslocamento nas seguintes situações:

a) obstáculos suspensos entre 0,60m (sessenta centímetros) e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura do piso acabado, que tenham o volume maior na parte superior do que na base, devem ser sinalizados com piso tátil de alerta. A superfície ser sinalizada deve exceder em 0,60m (sessenta centímetros) a projeção do obstáculo, em toda a superfície ou somente no perímetro desta, conforme Figura 17;

b) nos rebaixamentos de calçadas, em cor contrastante com a do piso, conforme detalhe abaixo;

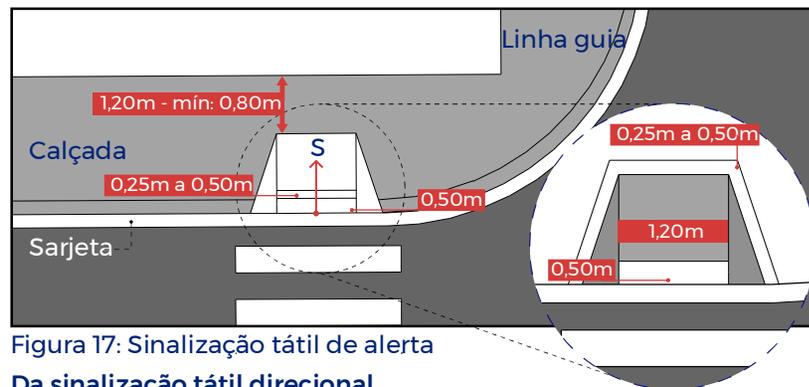


Figura 17: Sinalização tátil de alerta

Da sinalização tátil direcional

A sinalização tátil direcional deve:

- a)** ser instalada no sentido do deslocamento;
- b)** ter largura entre 0,20m (vinte centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros);
- c)** ser cromodiferenciada em relação ao piso adjacente.

A sinalização tátil direcional deve ser utilizada na Faixa Livre de Circulação conforme NBR 9050/15.

9.2 Da composição da sinalização tátil de alerta e direcional:

Para a composição da sinalização tátil de alerta e direcional, sua aplicação deve atender às Normas da NBR 9050/15;

Nos passeios que apresentarem largura igual ou superior a 3,0 m (três metros), o piso tátil direcional deverá ser implantado após a faixa de serviço;

Nos passeios que apresentarem largura inferior a 3,00 (três metros) o piso direcional somente deverá ser implantado nos trechos em que se verifique a descontinuidade da linha-guia identificável, caracterizada pela presença de qualquer elemento natural ou edificado, passível de ser utilizado como referência de orientação por qualquer pessoa, especialmente por aquelas com deficiência visual;

9.3 Da acessibilidade junto as grelhas, juntas de dilatação e tampas de caixa de inspeção e visita:

As grelhas e juntas de dilatação devem estar preferencialmente fora do fluxo principal de circulação. Quando instaladas transversalmente em rotas acessíveis, os vãos resultantes devem ter, no sentido transversal ao movimento, dimensão máxima de 15 mm (quinze milímetros), conforme figura abaixo:

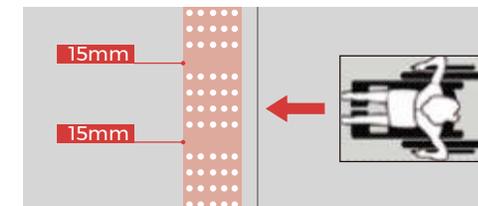


Figura 18: Vãos entre grelhas

As tampas de caixa de inspeção e visita devem estar absolutamente niveladas com o piso onde se encontram e eventuais frestas devem possuir dimensão máxima de 15 mm (quinze milímetros). As tampas devem ser firmes, estáveis e antiderrapantes sob qualquer condição e a eventual textura de sua superfície não pode ser similar a dos pisos táteis de alerta ou direcionais.

10. Da forma de passeio em ruas inclinadas

10.1 Da construção do passeio em uma rua inclinada

A construção do Passeio em Ruas Inclinadas deve seguir padrão previamente estabelecido pelo Órgão competente do Município.

10.2 Do acesso à edificação

É vedada a construção de degrau no passeio para acesso à edificação em calçadas com largura inferior a 2,0m, devendo o degrau ser construído dentro do terreno.



Figura 19: Situação errada: Degraus no exterior da edificação.

11. Do plantio de árvores no passeio

É obrigatório o plantio de árvores em áreas públicas ou no lote da edificação, respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestres. O Plantio de árvores deve seguir orientação da Lei N° 5410/13 – Código de Obras e do Código de Meio Ambiente do Município.

12. Materiais adequados para construção e acabamento dos passeios

2.1 – Conforme a Lei Complementar N° 095/15 – PlanMob/CG, se consideram materiais adequados para acabamento nas faixas de circulação:

1. Cimento com Cascalinho, com espessura mínima de 5 cm;
2. Placa pré-moldada de concreto, com espessura mínima de 5 cm;
3. Bloco Intertravado de concreto.



1



2



3

Quando o acabamento for executado, as juntas, ranhuras ou sulcos não poderão ser no sentido longitudinal, só transversal. Não poderá ter espessuras largas, nem profundidades que comprometam a utilização de cadeiras de rodas ou outros equipamentos com rodízios. (Lei n°095/15 – PlanMob/CG).



Figura 20: Situações de calçada em Campina Grande. Fonte: SECOB

13. Benefícios de se ter uma calçada normatizada

1. Garante conforto e segurança para a circulação de pedestres de forma independente da circulação dos veículos;
2. Facilita a limpeza das ruas;
3. Contribui para a manutenção da pavimentação das vias;
4. Embeleza o bairro;
5. Valoriza o imóvel.



ATENÇÃO

Antes de construir ou reformar sua calçada, consulte a Secretaria de Obras.

Mais informações: <https://campinagrande.pb.gov.br/>
Tel. SECOB 3310-6901

14. Referências

Lei Federal n° 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Lei Municipal n° 5410/13 – Código de Obras de Campina Grande/PB;

Lei Municipal n° 095/15 – Plano de Mobilidade Urbana de Campina Grande/PB (PlanMob/CG);

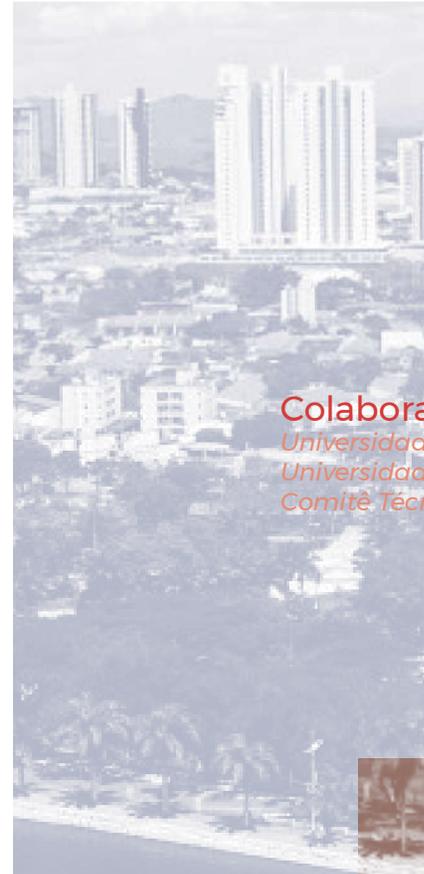
Lei Municipal n°4129/03 – Código de Posturas de Campina Grande/PB;

NBR 9050/15 – Acessibilidade;

NBR 9781/13 - Peças de concreto para pavimentação.



**CAMPINA
GRANDE**
PREFEITURA MUNICIPAL
CIDADE DA INOVAÇÃO



Secretaria de Obras - SECOB

Departamento de Normas e
Regulamentações - DNR



Colaboração

Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Comitê Técnico de Mobilidade Urbana do Município (CTMU)

Apoio

Ourovel Construções LTDA.
CIPRESA Empreendimentos LTDA.
LNS Construtora LTDA.

